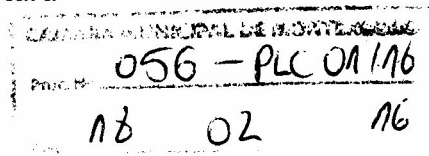




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2016

**Inclui Subseção III, na Seção I,
do Capítulo II – Dos Anúncios de
Propaganda, à Lei Complementar nº
5.881, de 13.01.2014 – Código de
Posturas do Município, renumerando
os demais artigos.**

Art. 1.º Acrescenta a Subseção III - Dos Anúncios de Propaganda, na Seção I do Capítulo II, da Lei Complementar nº 5.881, de 13.01.2014 – Código de Posturas do Município, renumerando os demais artigos, conforme segue:

**" Subseção III
Dos anúncios de propaganda**

Art. 16 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 17 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

Parágrafo Único - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de dizeres e desenhos em escala adequada, devidamente cotados, contendo:

- I - as cores que serão usadas;
- II - a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- III - as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- IV - a natureza do material que será feito;
- V - a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário;
- VI - o sistema de iluminação a ser adotado. Neste caso não poderá ser localizado a uma altura inferior a 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



I - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das janelas, portas e bandeiras;

II - monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

V - que, pela sua natureza, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito;

VI - que sejam escandalosas ou atentem contra a moral.

Art. 19 - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos nas folhas das portas ou janelas;

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou logradouros ou nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município;

III - confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou avulsos;

IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial do Município;

V - ao ar livre, com base de espelho;

VI - em faixas que atravessem a via pública, salvo com licença especial do Município.

Art. 20 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos de 72h (setenta e duas horas) após o encerramento do ato a que aludirem.

Art. 21 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 22 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos intermitentes ou equivalentes, com luzes ofuscantes, funcionarão somente até às 22h (vinte e duas horas).

Art. 23 - Aplicam-se ainda as disposições deste Código:

I - as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



II - a tudo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Art. 24 - Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis em murais para colocação de anúncios, só poderão ser instalados mediante licença prévia do Município, devendo ser indicada a sua localização.

Art. 25 - As instalações elétricas para iluminação decorativa permanente que empregam lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais de Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - a montagem de lâmpadas e de outros pertences em cartazes, anúncios luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada à terra.

§ 2º - os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos;

§ 3º - quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de material isolante.

§ 4º - qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente deverá, ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

§ 5º - quando não forem instaladas em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutações em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventilados e ligados à terra.

Art. 26 - Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagens de receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

Art. 27 - Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos as instalações com tubos de ar rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

I - possuírem uma placa legível ao público, com nome e endereço ou telefone da firma instaladora responsável;

II - terem condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contatos acidentais de qualquer pessoa com os mesmos;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



- III - ficarem a uma altura mínima de 3m (três metros) acima do passeio;
- IV - ficarem a uma distância mínima de 1m (um metro) de janelas, aberturas ou lugares de acesso;
- V - terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,5mm;
- VI - assegurarem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30 (trinta) mil amperes;
- VII - possuírem transformadores com a carcaça ligada à terra, bem como colocadas em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas;
- VIII - terem pára-raios instalados aos transformadores, constituídos de 2 (dois) condutores ligados aos dois bornes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a 2 cm (dois centímetros).

Art. 28 - As instalações a que se refere o artigo anterior só poderão ser executados após a aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

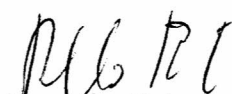
Parágrafo Único - O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular à mesma, constando em ambas a situação do anúncio em relação à fachada e a indicação de distância do anúncio para lugares de acesso, passeio e abertura da fachada.

Art. 29 - Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências do presente Código, neste Capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do V/R." (AC)

Art. 2º Dos artigos 16 ao 68 serão renumerados, ficando de art. 30 ao 82.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 18 de fevereiro de 2016.


Vereador Roberto Braatz
PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: _____	
Resultado da Votação: Votos a favor _____	
Abstenções _____	
Presidente _____	Votos contra _____

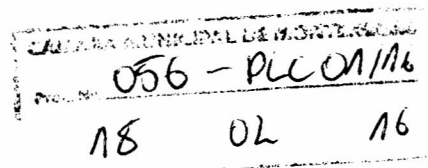
Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Roberto Braatz

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

No ano de 2006, apresentamos proposição de incluir, na então Lei que estabelece o Código de Posturas do Município, a prerrogativa proibindo a colocação de cartazes e propagandas em postes e árvores nas vias públicas de nosso Município. Foi acatada a sugestão e incluído na lei.

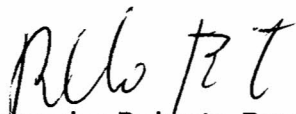
Nossa cidade ficou com aspecto de limpeza, não se via poluição visual.

Infelizmente, em algum momento da legislação tratando do assunto, foi revogado.

Estamos vivenciando algumas situações que fogem ao aspecto legal. Devemos firmar o posicionamento.

Para tanto, apresentamos a presente proposição, incluindo o item à Lei, esperando aprovação desta Casa Legislativa.

Gabinete do Vereador, 18 de fevereiro de 2016.


Vereador Roberto Braatz
PDT

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Roberto Braatz

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"